



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Técnico n.º 06018/2004/DF COGSE/SEAE/MF

11 de fevereiro de 2004

Referência: Ofício n.º 512/GAB/SDE/MJ, de 22 de janeiro de 2004.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º
08012.000406/2004-05

Requerentes: Freemarkets, Inc e Covisint, Llc.

Operação: Aquisição, pela FreeMarkets, de todos os ativos da Covisint relacionados aos seus negócios de leilão on-line.

Recomendação: Aprovação sem restrições.

Versão: Versão Pública

Procedimento Sumário

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Freemarkets, Inc e Covisint, Llc.¹

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

¹ Este parecer concorreu com a colaboração de Marcos Felipe Pinheiro Lima.

1. DAS REQUERENTES

1.1 Adquirente

1. A FreeMarkets, Inc. (“FreeMarkets”) é uma empresa de nacionalidade norte-americana (EUA) que fornece *software* e serviços para processos de gerenciamento de compras e fornecimento e também na organização do gerenciamento de fornecedores, incluindo, dentre outros serviços, a organização de leilões on-line. A FreeMarkets integra o Grupo FreeMarkets e é controladora deste, possuindo apenas um acionista com participação acionária superior a 5%, qual seja, a Glen T. Meaken, detentora de 5,98% do capital social da FreeMarkets.

2. O Grupo FreeMarkets informa não haver participado, nos últimos três anos, de qualquer ato de concentração no Brasil ou mesmo nos demais países do Mercosul. O Grupo informa, ainda, deter participação igual ou superior a 5% no capital social de uma única empresa com atuação no Brasil e/ou nos demais países-membros do Mercosul: trata-se da FreeMarkets Ltda., uma subsidiária com sede em São Paulo, que atua no ramo de gerenciamento de estratégias para seus clientes.

3. A FreeMarkets, conforme informação dada pelas requerentes, obteve, em 2003, faturamento de aproximadamente R\$ (**sigilo**) no mundo², não registrando qualquer faturamento no Brasil nem no Mercosul, uma vez que a Freemarkets não oferece nenhum produto ou serviço no Brasil ou nos demais países do Mercosul. A atividade de sua subsidiária no Brasil restringe-se apenas a coordenar os fornecedores brasileiros que pretendem participar dos leilões on-line da FreeMarkets.

1.2 Adquirida

4. A Covisint, LLC (“Covisint”), empresa de nacionalidade norte-americana, até a presente transação, fornecia, segundo as requerentes, *software*, serviços e informações para a realização de leilões on-line às indústrias automobilísticas, além de prover

² Taxa cambial equivalente 31/12/2003: US\$/R\$ = 2,88.

serviços de comunicações (*hosting* de portais e gerenciamento de mensagens) para essas mesmas indústrias. A Covisint, de acordo com o Ato de Concentração n.º 08012.000001/2001-16, referente à sua constituição, não pertence a nenhum grupo econômico, uma vez que nenhum dos seus acionistas detém o controle exclusivo sobre seu capital. Para uma melhor explanação, segue abaixo a relação dos acionistas da Covisint:

Quadro 1 - Acionistas da Covisint, LLC³

Acionista	% de participação
DaimlerChrysler	30,5
Ford Motor Company	30,5
General Motors Corporation	30,5
Renault/Nissan	5,0
Commerce One, Inc.	2,0
Peugeot S.A.	1,5

Fonte: Elaboração própria a partir de informações prestadas pelas Requerentes.

5. Nos últimos três anos, considerando o Brasil e os demais países do Mercosul, a Covisint participou de apenas um único Ato de Concentração⁴, qual seja, a celebração de um Contrato Operacional responsável por sua constituição pela DaimlerChrysler AG, Ford Motors Company, General Motors Corporation, Renault S.A., Nissan Motor Co., Ltd., Commerce One, Inc., e Oracle Corporation. A Covisint informa, ainda, não possuir participação acionária em nenhuma empresa localizada no Brasil ou mesmo em qualquer outro país integrante do Mercosul.

6. Em 2003, a Covisint obteve faturamento de aproximadamente R\$ (**sigilo**) no mundo, R\$ (**sigilo**) no Brasil e R\$ (**sigilo**) no Mercosul, excetuando-se a participação brasileira⁵.

³ Conforme informado pelas Requerentes.

⁴ Ato de Concentração n.º 08012.000001/2001-16.

2. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

7. De acordo com as requerentes, a FreeMarkets, mediante a presente operação, pretende adquirir os ativos da Covisint relacionados ao seu negócio de leilões on-line. Ressalte-se que, apesar de a Covisint possuir outros serviços para a indústria automobilística, como de comunicações, não houve a inclusão dos mesmos na operação, restringindo-se, portanto, aos serviços utilizados para os leilões on-line.

8. Os ativos envolvidos na presente operação compreendem, principalmente: contratos com clientes da Covisint; propriedade intelectual da Covisint, utilizada no negócio de fornecimento de *software*, serviços e informações para a realização de leilões on-line e prestação de serviços relacionados; o *software* da Covisint conhecido como *Auction Scheduler*.

9. O Contrato de compra e venda de ativos foi celebrado entre a Covisint, LLC e a FreeMarkets, Inc. em 30 de dezembro de 2003, sob o montante de R\$ (**sigilo**), podendo ser, todavia, modificado pelas cláusulas presentes no próprio contrato celebrado pelas Requerentes.

3. SETORES DE ATIVIDADES DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS

10. A FreeMarkets, conforme relatado anteriormente, atua no fornecimento mundial de *software* e serviços para utilização em processos de gerenciamento de compras e na organização e gerenciamento de fornecedores, incluindo nesse íterim a organização de leilões on-line. No Brasil, por sua vez, a FreeMarkets não oferece nenhum produto ou serviço, uma vez que a função da sua subsidiária no Brasil se resume a coordenar os fornecedores brasileiros que têm por objetivo participar dos leilões on-line da FreeMarkets.

11. Conforme informado pelas Requerentes, a Covisint presta mundialmente à indústria automobilística produtos e serviços de compra por meio de *software* e

⁵ Taxa cambial equivalente 31/12/2003: US\$/R\$ = 2,88.

informações relacionadas, a fim de que se proceda à realização de leilões on-line (B2B). A Covisint também possui serviços em outros segmentos, como gerenciamento de mensagens de dados que oferece conexão à Internet para que os computadores de uma empresa troquem dados com computadores de seus parceiros comerciais (*Covisint Connect*) e portal, utilizado para facilitar a comunicação entre as empresas e seus fornecedores (*Covisint Communicate*). Ressalte-se que esses serviços, o *Covisint Connect* e o *Covisint Communicate*, não estão envolvidos na presente operação e nem há relatos de vendas dos mesmos no Brasil ou no Mercosul.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. A princípio, ressalte-se que tanto a FreeMarkets quanto a Covisint atuam no mercado mundial de B2B, ou seja, gerenciam processos de compras pela Internet para empresas. Todavia, conforme informações prestadas pelas partes, a FreeMarkets não atua diretamente nesse mercado no território brasileiro, tanto que declarou não possuir faturamento no país. A FreeMarket possui uma empresa no Brasil cuja função é coordenar os fornecedores brasileiros que têm por objetivo participar dos leilões on-line da FreeMarkets. Contudo, a FreeMarkets não deixou claro se a sua matriz, ou qualquer subsidiária internacional do grupo, possui clientes brasileiros, tendo em vista que o mercado relevante geográfico de B2B poderia ser caracterizado como mundial. Caso essa hipótese se confirmasse, haveria concentração horizontal proveniente da presente operação.

13. Ainda assim, mesmo se considerássemos essa hipótese mais restritiva sob o ponto de vista antitruste para este caso, ou seja, que houvesse concentração horizontal mundial entre as atividades das partes envolvidas na operação, dado o baixo faturamento alcançado pela Covisint no Brasil em 2003 (R\$ **sigilo**, pouco mais de US\$ **sigilo**), aliado ao fato de que seus principais clientes citados no país são seus principais acionistas, não haveria razões para levar adiante a presente análise.

14. Tendo em vista o exposto, esta Secretaria entende que a operação em análise não representa riscos ao mercado por ela afetado.

5. RECOMENDAÇÃO

15. Recomenda-se a aprovação da operação sem restrições, por configurar aquisição de empresa fora do país, possuindo a adquirida ínfima participação no território brasileiro, hipótese prevista no inciso V do artigo 6º da Portaria Conjunta SEAE/SDE n.º 1, de 18 de fevereiro de 2003, que estabeleceu o procedimento sumário para análise de atos de concentração.

À apreciação superior.

MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIOR
Coordenador de Mídia e Convergência Digital

MARCELO DE MATOS RAMOS
Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

De acordo.

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR
Secretário de Acompanhamento Econômico